

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002

(Do Sr. NELSON MEURER)

Introduz dispositivo à Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, modificada pelas Leis nºs 9.317, de 1996, e 10.182, de 2001, ao dispor sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte escolar, nas condições que estipula.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo modificar a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, de âmbito federal.

Art. 2º Inclua-se o art.1º-A ao texto da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterada pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 1996, e pela Lei nº 10.182, de 2001, com a seguinte redação:

“Art.1º-A. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados(IPI) os veículos automóveis próprios ao transporte escolar, classificados nos Códigos NCM 87.02 e 87.03 da Tabela do IPI, aprovada pelo Decreto nº 4.067, de 2001, quando adquiridos por motoristas profissionais autônomos titulares de autorização para a condução coletiva de escolares e que destinem o veículo exclusivamente para tal fim.”

Art. 3º A partir do exercício subsequente à publicação desta Lei, a renúncia anual de receita decorrente da isenção referida no art. 1º-A será apurada, pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

§ 1º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia, apurado na forma do caput, no mês de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do caput, em relação à previsão de receitas, para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia.

§ 2º O excesso de arrecadação porventura apurado nos termos do § 1º, in fine, será utilizado para compensação do montante da renúncia.

Art.4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Educação é um dos pilares do crescimento econômico e social de qualquer agrupamento de indivíduos e, como tal, deve ter os segmentos incentivados para plena consecução de seus propósitos.

A efetiva prestação do transporte escolar em adequadas condições de segurança e salubridade é garantia de maior frequência à escola e de melhor aprendizagem, especialmente nas regiões mais carentes do País.

Neste sentido, esta proposição busca atribuir ao transporte escolar os benefícios fiscais do IPI concedidos ao longo dos últimos anos ao transporte individual de passageiros, na modalidade táxi, pela similitude das atividades de serviços prestadas. Ademais, pretende resgatar o princípio que orientou a concepção dos incentivos estabelecidos pela Lei n.º 8.989, de 1995, que acabou por não disciplinar a matéria, no que tange ao transporte escolar.

Pela justiça de seu objeto, pelo alcance de seu propósito e pela necessidade do próprio País em galgar, rapidamente, patamares mais elevados de desenvolvimento, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2002

DEPUTADO NELSON MEURER